

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E**  
**ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO**

**O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E OS**  
**LIMITES DE ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**  
**NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MATHEUS PINHO MORAES SOARES**

**RIO DE JANEIRO**  
2021.1

MATHEUS PINHO MORAES SOARES

O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E OS  
LIMITES DE ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR  
JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

RIO DE JANEIRO

2021.1

O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Veronica Lagassi.**

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2021.1

## AGRADECIMENTOS

Acredito que de toda a monografia, este tópico deve ser o mais difícil. Não porque me faltam palavras ou conteúdos, mas, sim, pelo peso e a sensação que me traz. Em um piscar de olhos e estou me formando... parece que foi ontem que eu estava pedindo dinheiro aos trazeuntes, pintado perto do metrô da Cinelândia (coincidentemente, lugar esse que, alguns anos depois, me faz passar por ele novamente, só que de terno dessa vez).

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe que com toda a sua força, luta e garra moveu mundos, passou pelo pior e mesmo assim sempre esteve ao meu lado para providenciar tudo que eu necessitasse sempre em um piscar de olhos, independentemente do que estivesse acontecendo. Com o seu amor incondicional, enfrentou sempre com um sorriso no rosto toda dificuldade para me tornar quem eu sou hoje e para me fazer chegar até esse momento. Tenho certeza que pude retribuir, nesse momento, a tudo que me fez e tenho certeza, também, que está orgulhosa. Te amo. Sem você eu nada seria.

Acho que isso de ordem de agradecimento não importa, pois todos possuem um lugar especial em meu coração e com toda certeza levarei em minha memória. Gostaria de agradecer aos meus avós paternos, Carlos (meu grande Carlinhos) e Jovina, que foram fundamentais em minha criação e que, por mim, sempre fizeram tudo o possível. Saibam que eu vos amo e que para o que precisarem, sempre estarei aqui, em que pese eu tenha que ser, na maioria das vezes, a figura paterna de vocês. A felicidade de vocês ao saberem das minhas conquistas é um sentimento tão puro que não consigo descrever, só consigo agradecê-los por me proporcionarem isso.

Quero agradecer ao meu pai que, mesmo distante, sempre esteve ao meu lado e sempre esteve ali para ser a minha reta razão quando as coisas saíam do controle, sempre foi o meu ponto racional no qual eu carreguei comigo em todas as situações. Seus ensinamentos foram fundamentais para eu me tornar quem eu sou hoje. Amo você.

Roberto, meu primo que é, em verdade, meu irmão, presto aqui a minha homenagem a você. Não à toa, crescemos e vivemos juntos, e isso nunca irá mudar. Saiba que estou ao seu lado, meu irmão de sangue.

À minha família, meu muito obrigado a todos, em especial a minha madrinha Georgia. Suas sábias palavras e conselhos me fizeram ver o mundo com outros olhos.

Agora é aquele momento que o coração aperta, a garganta fecha e a voz embrulha. Gostaria de agradecer aos meus amigos que me fizeram suportar e atravessar momentos que eu não sabia que eu seria capaz; me proporcionaram momentos de extrema alegria, risadas, memórias, raivas, brigas. Enfim, tudo que uma amizade deve proporcionar. Mas, acima de tudo, sempre estiveram ao meu lado, independente de tudo. Luiz Guilherme, meu grande irmão de mais de década. Leonardo Sathler, meu grande irmão que me levantou na, talvez, pior fase da minha vida. Yan Allen, meu grande irmão padrinho. Luiz Henrique, meu grande irmão de jeito único. Felipe Salabert, meu grande irmão que, por um momento quando fui escrever o seu nome nessa linha, quase saiu “Alberto”. Hudson Elísio, meu grande irmão amigo e conselheiro. Victor Marinho, meu grande irmão advogado tributário. A todos, meu muito obrigado, saibam que sempre estarei aqui por cada um de vocês.

De igual forma, fica aqui o meu agradecimento especial por todos que fizeram parte dessa jornada comigo, tornando-a muito mais leve e prazerosa. Vitor Heitor, Gabriel Lorrán, todos os “Promotores”, dentre tantos outros, fica aqui a minha singela homenagem e carinho a vocês.

É quase que instântaneo neste tópico rememorar todas as coisas vividas nesse tempo de faculdade. Tantos eventos, choppadas, jogos jurídicos, BINs, Orfãos, resenhas no caubi, resenhas no vão central, na atlética. Tantas conversas. Tantas histórias. Tantos momentos. Chega a ser indescritível descrevê-los.

Poderia ficar aqui por uma infinidade de tempo agradecendo a cada um que me fez ser quem eu sou hoje ou relembando de momentos tão prazerosos e marcantes, porém, essas quase 2 páginas já me fazem sentir um sentimento de completitude que é único. Novamente, a todos, meu muito obrigado.

## RESUMO

Este trabalho busca examinar quais são os limites de atuação da figura do Administrador Judicial no processo de recuperação judicial, abordando quais os seus deveres e obrigações e como estes têm de estar em consonância com o princípio da preservação da empresa. Além disso, será feita uma análise da ponderação do princípio da preservação da empresa e a sua aplicabilidade, perpassando pelo seu surgimento até a sua aplicação nos tempos atuais, traçando um comparativo com relação ao comportamento do Administrador Judicial. Por fim, será abordado como essa relação encontra consonância em situações excepcionais e inesperadas. Para tanto, o método adotado tomará como base a pesquisa bibliográfica, a legislação pátria, a jurisprudência e a experiência empírica.

**Palavras-chave:** Administrador Judicial – Lei nº 11.101/2005 – Empresa – Limites - Recuperação Judicial – Princípio

## ABSTRACT

This work seeks to examine what are the limits of performance of the figure of the Judicial Administrator in the bankruptcy process, addressing what his duties and obligations are and how they must be in line with the principle of preservation of the company. In addition, an analysis will be made of the weighting of the company's preservation principle and its applicability, drawing a comparison with the behavior of the Judicial Administrator. Finally, it will be discussed how this relationship finds consonance in exceptional and unexpected situations. Therefore, the method adopted will be based on bibliographical research, national legislation, jurisprudence and empirical experience.

**Keywords:** Judicial Administrator - Law nº 11.101 / 2005 - Company - Limits - Judicial Recovery - Principle

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 - O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA</b> .....	12
2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	12
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	14
2.3 A FIGURA DO EMPRESÁRIO.....	15
2.4 LEI Nº 11.101/05 E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	16
<b>3 - A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL</b> .....	19
3.1 DIFERENÇA ENTRE AS FIGURAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DO GESTOR JUDICIAL. ....	22
3.2 INVESTIDURA.....	24
3.3 IMPEDIMENTOS.....	25
3.4 DEVERES E ATRIBUIÇÕES GERAIS.....	27
3.4.1 VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS, FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE LIVROS DO DEVEDOR E LISTA DE CREDORES.....	28
3.4.2 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	31
3.4.3 PRESTAÇÃO E EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.....	32
3.4.4 CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES.....	34
3.4.5 APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES.....	35
3.4.6 FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	37
<b>4 - EQUILÍBRIO ENTRE A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA</b> .....	41
4.1 RESPONSABILIDADE CÍVEL.....	41
4.2 RESPONSABILIDADE PENAL.....	42
4.3 SUBSTITUIÇÃO.....	45
4.4 DESTITUIÇÃO.....	47
4.5 CORRELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA .....	48
<b>5 - A PANDEMIA DO COVID-19 E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	52
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais volátil economicamente e interligado, com uma transferência de informações quase que instantânea, as sociedades empresárias necessitam de uma adaptação às demandas sociais de forma cada vez mais rápida e satisfatória.

Porém essa adaptação nem sempre ocorre por diversos fatores: falha/demora na identificação das demandas, por inexperiência dos seus gestores, conselheiros e/ou administradores, ou qualquer outro fator interno e/ou externo à sociedade empresária e ao seu objeto social. Às vezes, os fatores externos são tão imprevisíveis que não há o que se fazer, como no caso da pandemia do COVID-19.

Tendo em vista as singularidades do mundo, de forma a auxiliar e resguardar as sociedades empresárias em períodos mais sensíveis, os nossos legisladores disciplinaram os regimes de recuperação e falência por meio da Lei nº 11.101/05.

Esta lei possui o objetivo de criar um ambiente facilitador e mediador entre os interesses de todas as partes no soerguimento do devedor. Serve como um meio de possibilitar uma segunda chance ao devedor.

Um dos pilares centrais da Lei nº 11.101/05 é o princípio da preservação da empresa que, em síntese e de forma rasa, nada mais que é a busca por salvar a empresa desde que a mesma seja economicamente viável; é a busca pela manutenção de todos os empregos gerados, dos tributos e impostos arrecadados, de todo o desenvolvimento social que é gerado por meio da exploração daquela determinada atividade econômica.

Porém, essa salvação não pode ser a qualquer e todo custo. Os interesses e direitos dos credores que outrora depositaram o seu dinheiro crendo no trabalho do devedor ou de alguma forma o prestaram serviços, não podem ser aniquilados por falsas premissas.

Além disso, o processo de recuperação judicial é um processo que envolve uma série de áreas que, em uma primeira análise, podem parecer distantes e diferentes, mas que, ao final, se interligam e complementam, transformando-se em um processo multidisciplinar e extremamente complexo.

De forma a auxiliar o juiz responsável no processo recuperacional, tendo em vista

que são processos que demandam uma grande expertise em diversos assuntos e são, em sua maioria, deveras volumosos, a Lei nº 11.101/05 traz a figura do administrador judicial que possui como tarefa basilar fiscalizar o processo recuperacional como um todo, não permitindo que se cometam abusos por nenhum dos interessados, principalmente pelo devedor que, em muitos dos casos, furta-se das suas responsabilidades e utiliza-se desse instrumento de soerguimento para fins excusos e egoísticos.

Além disso, o administrador judicial é um profissional de confiança do juiz e que possui um vasto conhecimento e experiência em alguma área primordial ao processo, tais como: a contabilidade, o direito, a economia. Geralmente, o profissional escolhido possui um notório saber na área do direito, em especial no direito comercial.

Dependendo do processo, se faz necessário, devido ao grau de complexidade/volume, mais de um auxiliar do juízo. Por vezes, 2 (dois) ou mais administradores judiciais podem dividir o cargo para o melhor proveito e benefício do processo como um todo.

Como todo agente jurídico, o administrador judicial possui deveres, obrigações e responsabilidades que são primordiais e fundamentais ao bom desenvolvimento e objetivo do processo recuperacional. Além disso, transmutam-se, também, como limites para a sua atuação.

Para que haja um equilíbrio entre os interesses de ambos os lados – sociedade empresária em recuperação judicial x credores -, a figura do administrador judicial mostra-se imprescindível para manter a harmonia entre ambas as relações e, conseqüentemente, conseguir exprimir, de forma concreta, os preceitos constitucionais basilares da ordem econômica, como a manutenção dos empregos, o desenvolvimento social, a geração de riquezas.

Ou seja, a atuação do administrador judicial colabora, em um espectro mais amplo, para a manutenção da sociedade e seus direitos e garantias mais básicos.

Feita essa breve exposição e essas considerações, dada a complexidade das relações modernas, em especial nas relações econômicas/comerciais, o estudo de qualquer tema pertencente ao campo do Direito Comercial torna-se mais que necessário.

Em vistas de elucidar e trazer à tona debates importantes recorrentes ultimamente

no campo do Direito Comercial, esta monografia irá abordar, como foco principal, os limites de atuação do Administrador Judicial como forma de sopesar e equilibrar os interesses/direitos dos credores e os da empresa em processo de insolvência.

Em um primeiro momento, se faz necessário o estudo da história da evolução do princípio da preservação da empresa, perpassando pelo seu âmbito de incidência e diferentes interpretações doutrinárias.

Após isso, será abordado sobre a figura do administrador judicial e toda a temática que envolve as suas obrigações, deveres, responsabilidades, a forma de escolha, entraves para a nomeação, entre outros aspectos.

Em continuação para atingir o tema proposto, far-se-á necessário o estudo das sanções impostas ao administrador judicial quando este se excede em seus atos e em quais esferas punitivas suas ações reverberam, traçando, ao fim, um limite sobre a sua forma de atuação e levando em consideração o princípio da preservação da empresa e o processo recuperacional.

Por fim, será abordado sobre como a pandemia do COVID-19, evento terrível que acometeu a população mundial no ano de 2020, impactou os processos de recuperação judicial e as inovações que foram propostas visando a proteção de todos os interessados nesse processo.

## 2. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

### 2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Primeiramente, faz-se necessário discorrer brevemente sobre o princípio da função social da propriedade conquanto seja o pilar que derivou, em última análise, o princípio da preservação da empresa, objeto de estudo deste capítulo.

A Constituição Federal de 1988 abarca e protege, em especial - mas não limitado – em todo o seu artigo 5º, diversos valores considerados essenciais à toda sociedade, em consonância com o Estado de Bem-Estar social (*welfare state*) e, principalmente, pautado no Estado Democrático de Direito.

Um dos valores norteadores de todo o arcabouço constitucional é a propriedade. A propriedade, tendo como inspiração os ideais da corrente positivista, deve atender a sua função social (como bem preceituado no artigo 5º, inciso XXIII), qual seja, a geração de riquezas, a afetação de riquezas para fins individuais ou coletivos, deve possuir uma destinação pecuniária e social.

Entretanto, diferentemente das constituições passadas, a propriedade privada não é um direito absoluto, pelo contrário. A proteção estabelecida pela constituição atual sofre limitação caso a propriedade não esteja cumprindo a sua função social.

Sobre o tema, Nathalisa Masson<sup>1</sup> é clara quanto ao assunto:

a fim de conferir segurança jurídica para os agentes econômicos atuarem no mercado, a Constituição garante, no art. 5º, XXII, a propriedade privada enquanto direito individual. Este é um instituto típico das economias capitalistas e corresponde ao poder de usar, gozar, dispor e reivindicar determinados bens (móveis, imóveis, marcas, herança, direitos autorais, servidões...). Assegurar este direito na Constituição significa determinar que as pessoas, físicas ou jurídicas, não serão destituídas de suas propriedades arbitrariamente, afinal, somente a necessidade ou a utilidade pública (ou, ainda, o interesse social) permitirão a desapropriação. O atual texto constitucional, todavia, não garante a propriedade como direito absoluto e intangível (como faziam os documentos constitucionais de 1824 e 1891), pois sua proteção está condicionada ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII, CF/88). Isso significa que o direito não mais poderá ser usufruído de modo egoístico ou abusivo, pois deverão ser conjugados os interesses do proprietário com os da sociedade e do Estado. Destarte, a função social passa a ser parte integrante (essencial) do direito, o que confirma a virada paradigmática que a leitura/interpretação da propriedade sofreu: se antes era compreendida sob a ótica liberal, em que cada proprietário fruía seu direito como melhor lhe aprouvesse, numa preocupação exclusivamente individualista, agora a propriedade é um poder-dever que se volta tanto para o acendimento do interesse privado de seu titular (privado) quanto ao interesse coletivo (público), devendo o uso da propriedade buscar o correto equilíbrio entre ambos.

---

<sup>1</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 1236-1237.

O Código Civil de 2002, reforçando ainda mais a importância de tal função, estabelece em seu artigo 1.228, *caput*, os direitos inerentes ao direito de propriedade, expondo que “*o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”.

Além disso, ainda no mesmo artigo em seu parágrafo primeiro, é abarcado os deveres que o proprietário, ao mesmo passo, também possui e deve seguir:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (art. 1.228, §1º, Código Civil, 2002)

Como bem salientado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto no processo de sua relatoria, “*(...) a função social da propriedade é princípio do qual emanam, principalmente, deveres, não direitos, de modo que esse princípio não parece ser fonte do direito de preferência.*”<sup>2</sup>

Tal princípio reveste-se de uma importância tão acentuada que, a partir dele e de mais alguns outros princípios, derivam toda a estrutura econômica adotada em nosso ordenamento pátrio; é uma das colunas estruturais primordiais, por exemplo, para o exercício da exploração da atividade econômica (artigo 170, da CF/88), como será exposto a seguir.

---

<sup>2</sup> recursos especiais. Civil. Direito agrário. Locação de pastagem. Caracterização como arrendamento rural. Inversão do julgado. Óbice das súmulas 5 e 7/stj. Alienação do imóvel a terceiros. Direito de preferência. Aplicação do estatuto da terra em favor de empresa rural de grande porte. Descabimento. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. 1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. 2. Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microsistema normativo do Estatuto da Terra, especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social. 4. Proeminência do princípio da justiça social no microsistema normativo do Estatuto da Terra. 5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo. 6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural. 7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação. 8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”). 9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie. 10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1447082/TO, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016).

## 2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

No artigo 170 da Carta Magna<sup>3</sup>, o legislador constituinte estabeleceu os princípios nos quais a ordem econômica e financeira deve se pautar, baseando-se sobretudo na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tendo como norte as estruturas que advém de um Estado Democrático de Direito.

Os princípios ali elencados, tais como, o princípio da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e regionais, da livre concorrência, da defesa do meio ambiente, entre outros, delimitam e, ao mesmo tempo, condicionam a exploração de alguma atividade econômica de uma forma que não gere apenas riquezas de cunho pecuniário para o empresário, mas, também, que tenha uma função que agregue ao desenvolvimento da sociedade civil enquanto um ser unísono e indissociável.

Alexandre de Moraes<sup>4</sup> aduz que:

O artigo 170 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 06/1995, consagrou a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Igualmente, o artigo 170 estabeleceu a finalidade à ordem econômica constitucional: garantia de existência digna, conforme os ditames da justiça social. A Carta Magna, ainda, assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É sabido que a exploração da atividade econômica é realizada através da figura do empresário, que é quem “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*” (Art. 966, Código Civil, 2002)

Portanto, o empresário ao explorar determinada atividade econômica, possui uma série de deveres da ordem principiológica, nesse caso, que têm de serem observados, não podendo relegá-los em prol dos seus direitos. Da mesma forma que a propriedade deve possuir uma destinação

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1292.

social e o proprietário possui uma série de deveres que é obrigado a seguir, a mesma coisa se aplica ao empresário.

### 2.3 A FIGURA DO EMPRESÁRIO

Como dito no tópico anterior, a figura do empresário possui uma série de obrigações que decorrem da própria Carta Magna. Estas obrigações recaem sob a sociedade empresária ou sob o empresário individual que irá explorar aquela determinada atividade econômica, não se confundindo, de maneira geral, com a pessoa física que administra/controla a sociedade empresária ou a empresa individual.

Historicamente, tal distinção era extremamente nebulosa, tanto o é que o processo falimentar nos primórdios do Direito Romano punia a pessoa física devedora por não conseguir arcar com os compromissos financeiros feitos pela sociedade empresária. Tais punições variavam desde a retirada do mercado da pessoa física devedora com a consequente partilha dos seus bens pessoais entre os credores ou, até mesmo, com a punição física do devedor, tornando-o servo do credor até a quitação da dívida, podendo, caso mesmo assim não conseguisse quitar o débito, tornar-se escravo ou ser morto.

Com o decurso do tempo, ainda no Direito Romano, surgiram 2 (dois) institutos com o objetivo de amenizar tais punições, quais sejam, o instituto do *missio in bona* e da *cessio bonorum*. Nesse período, a figura do Administrador Judicial começava a surgir de forma bem simples e limitada.

Através do instituto do *missio in bona*, o devedor não perdia a propriedade de seus bens, e, sim, apenas a posse e a administração, que passava a ser feita por um credor nomeado pelo magistrado (*curator*). Já através do *cessio bonorum*<sup>5</sup>, o próprio devedor cedia seus bens a um credor, o qual poderia vendê-los por intermédio do *curator*, para posterior pagamento de todos os credores de forma proporcional.

A partir desse ponto, começam a surgir mundialmente legislações que possuíam em seu escopo questões referentes ao processo falimentar, sendo o Código Comercial de 1850 o primeiro a regulamentar tal questão no Brasil.

---

<sup>5</sup> LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14ª ed. Atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.41.

## 2.4 LEI Nº 11.101/05 E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Brasil sofreu diversas alterações legislativas desde a edição do Decreto-Lei nº 7.661/45 até a mais recente alteração advinda da Lei nº 14.112/20 que atualizou de forma robusta e em consonância com a demanda e parâmetros da econômica mundial a Lei nº 11.105/05.

Uma das alterações mais importantes no ordenamento jurídico pátrio ocorreu em decorrência da Lei nº 11.101/05 que consagrou, em leitura aos ditames constitucionais, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada.

A Lei nº 11.101/05 visa a superação da crise econômico-financeira não do empresário - seja ele individual ou sociedade empresária -, mas sim da empresa que possui condições para tanto e, ao mesmo tempo, objetiva a manutenção da atividade produtora, a geração de empregos, o desenvolvimento social, o interesse dos credores. O foco deixa de ser o empresário e passa a ser a empresa, criando um ambiente no qual todos os reflexos positivos da exploração de determinada atividade econômica continuem a se perpetuar.

Marcelo Barbosa Sacramone<sup>6</sup> sobre o tema expõe que:

Diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, sejam eles do devedor, dos credores, dos consumidores, da nação, pudessem se compor para obter a melhor comum a todos.

Primordialmente, o princípio da função social da propriedade deu origem ao princípio da função social da empresa que, por sua vez, originou o princípio da preservação da empresa<sup>7 8</sup>, princípio corolário e norteador de toda a Lei nº 11.101/05.

Tal princípio possui lastro na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos 3º, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e § 1º, e 192 da Carta Magna<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 238.

<sup>7</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord). **Temas de direito civil e empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 206.

<sup>8</sup> CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. **Direito falimentar contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 175.

<sup>9</sup> RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008, p. 4.

Em seu artigo 47<sup>10</sup>, a Lei nº 11.101/05 trasmuta para a realidade o princípio da preservação da empresa, fazendo com que todos os agentes envolvidos no processo recuperacional (juiz, Ministério Público, recuperanda, credores, etc.) possuam o mesmo objetivo e interesse, qual seja, a manutenção da atividade econômica<sup>11</sup>.

A recuperação judicial possui como foco manter a atividade em funcionamento. A empresa é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária<sup>12</sup>. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de uma gama maior de interesses e de interessados. Contudo, isso não quer dizer que quem administra a sociedade empresária deverá ser, necessariamente, desconstituído; quer dizer, apenas, que a manutenção da atividade se sobrepõe aos interesses individuais, independente de quem seja<sup>13</sup>.

Nesse sentido, ainda Marcelo Sacramone<sup>14</sup> aduz que:

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Recinhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.

Entretanto, em nada adianta a empresa desempenhar e cumprir a sua função social se não se mostra capaz de superar a sua dificuldade financeira, não mostrando-se viável perante os olhos do mercado. Ora, não há como forçar a sua recuperação econômica à todo custo baseando-se, apenas, nas premissas constitucionais.

---

<sup>10</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>11</sup> CAMPINHO, Sergio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 96.

<sup>12</sup> CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. **Direito falimentar contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 182.

<sup>13</sup> DÍAZ, Marta Zabaleta. **El principio de conservación de la empresa en la ley concursal**. Madri: Civitas, 2006, p. 39.

<sup>14</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 240.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>15</sup> é preciso sobre o tema, discorrendo que:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as *más* empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Sobre o mesmo tema, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>16</sup> entende que:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.

Colocando um pé de cal sobre o assunto, o grande Eduardo Goulart Pimenta<sup>17</sup> aduz que:

A restauração da empresa que passa por uma crise econômico-financeira somente será eficiente – e, portanto, viável – se todos estes grupos de interesses organizados vislumbrarem na manutenção da unidade produtiva o modo mais eficiente de maximizarem seus interesses. O credor somente orientará sua conduta no sentido da recuperação da unidade empresarial se perceber que esta é, se comparada ao fechamento do empreendimento e recebimento de seus direitos em concurso com os demais credores do falido, a escolha mais eficiente.

É assim, nesse contexto de evolução político-econômica, que a figura do administrador judicial começa a ganhar relevância e, a partir disso, começa a ser traçado contornos sobre as suas responsabilidades e formas de atuação.

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 160.

<sup>16</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides Aparecido. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15 Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 209.

<sup>17</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências**, 1ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 76.

### 3. A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A figura do administrador judicial existe tanto no processo de recuperação judicial quanto no processo de falência, diferindo-se, primordialmente, na sua forma de atuação, obrigações, responsabilidades. Contudo, para fins elucidativos, será tratado apenas sobre a figura do administrador judicial dentro do processo recuperacional.

A sociedade empresária ao requerer recuperação judicial confessa tacitamente e/ou explicitamente que está com dificuldades em arcar com os seus compromissos e obrigações financeiras perante terceiros. Para isso, recorre ao judiciário para se socorrer e conseguir manter a sua atividade em constância.

Ao receber o pedido de recuperação judicial, o judiciário pode, caso estejam preenchidos os requisitos do art. 51<sup>18</sup> da Lei nº 11.101/05, deferir o processamento da recuperação judicial do devedor. Frisa-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não se confunde com a concessão do plano de recuperação judicial – está só ocorre com a homologação pelo juízo recuperacional do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral de credores.

---

<sup>18</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;  
 II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juízo, agora recuperacional e preventivo para decidir sobre qualquer coisa que afete ao processo recuperacional<sup>19</sup>, deverá nomear uma pessoa, jurídica ou não, de sua confiança para que atue como os seus olhos.

Nas palavras de Marlon Tomazette<sup>20</sup> o administrador judicial:

Por se tratar de um agente auxiliar do juiz, deve ser escolhido por este, dentre pessoas da sua confiança. Há uma boa margem de liberdade para o juiz, admitindo-se que seja pessoa física ou pessoa jurídica. Não é mais necessária a nomeação dentre os maiores credores, como ocorria no regime anterior, embora o juiz ainda possa indicar credores para tal encargo. Contudo, a lei dá alguns parâmetros e impõe alguns limites a essa escolha.

O auxiliar nomeado deverá zelar pelo melhor aproveitamento do processo recuperacional para todas as partes, em especial aos credores, pois, como é de notório conhecimento, sociedades empresárias utilizam-se dessa ferramenta como forma de burlar as suas obrigações sem realmente precisar.

A depender do grau de complexidade da recuperação judicial ou do volume do passivo do devedor, o juízo poderá autorizar a contratação de auxiliares ou nomear mais de um administrador judicial para fiscalizar o processo, atuando, todos, de forma conjunta em prol dos interesses das partes.

Nas brilhantes palavras de Fábio Ulhoa Coelho<sup>21</sup>:

O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência. (...) Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa.

---

<sup>19</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 168.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.78.

Como exemplo de caso concreto, na recuperação do Grupo OI<sup>22</sup>, devido ao volume exorbitante e ao grau de complexidade, o juízo nomeou 2 (dois) administradores judiciais para que dividissem os trabalhos e, conseqüentemente, pudessem atuar com o melhor proveito.

Nesse caso, o juízo entendeu que o administrador judicial deveria possuir, além da expertise na área econômico-financeira, de auditoria e de contabilidade, plena capacidade na área jurídica.

Portanto, ao ser nomeado, o administrador judicial passa a fiscalizar as atividades da - agora chamada - recuperanda, bem como a fiscalizar as atividades dos sócios e dos seus administradores.

Novamente, Marlon Tomazette<sup>23</sup> aduz que:

Além das funções comuns aos processos de falência e recuperação judicial, há funções específicas para cada um desses processos. Na recuperação judicial essas funções específicas são voltadas especialmente à fiscalização da atividade do devedor que, em regra, não é afastado da gestão da empresa. Assim, na recuperação judicial compete ao administrador judicial a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, a atuação do devedor será acompanhada de perto pelo administrador judicial. Dá-se a chance de recuperação, mas impõe-se uma fiscalização das atividades do devedor.

Entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>24</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI 11.101/2005. PARÂMETRO DA VERBA HONORÁRIA FIXADO NOS ARTS. 24 E 25 DA LFR. OS CUSTOS NÃO PODEM SE TORNAR EMPECILHOS PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. DURANTE A RECUPERAÇÃO, O ADMINISTRADOR NÃO ASSUMIRÁ A GESTÃO DOS BENS DA EMPRESA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. 1. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 2. Incumbe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do juízo, proceder às atividades descritas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005. 3. Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo pagamento daqueles honorários. 4. Os custos envolvidos na recuperação não podem tornar-se um empecilho para sua viabilidade, tendo em vista a grave crise financeira pela qual passam as recuperandas, bem como a atual conjuntura econômica do país. 5. **Durante a recuperação judicial o administrador deve fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação sem, todavia, assumir a gestão dos bens da empresa, atribuição que não se inclui dentre aquelas que a lei lhe impõe.** 6. Diante da ausência de elementos que justifique a remuneração fixada pelo juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (grifado)

<sup>22</sup> TJ/RJ – Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (Recuperação Judicial do Grupo OI). Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana. Decisão de fls. 91223/91224. Data: 22/07/2016.

<sup>23</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 181.

<sup>24</sup> TJ-RJ – AI: 00359403120178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento : 05/09/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2017.

Essa escolha, como será demonstrado mais a frente, deve observar alguns parâmetros e critérios construídos através da prática e das legislações anteriores.

### 3.1. DIFERENÇA ENTRE AS FIGURAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DO GESTOR JUDICIAL

Primeiramente, uma distinção se faz de extrema relevância para o melhor aproveitamento do assunto que é a diferença entre 3 (três) figuras: (i) administrador judicial; (ii) administrador da sociedade; e (iii) gestor judicial.

Uma sociedade empresária, caso assim entenda, poderá possuir a figura do administrador que nada mais é do que uma pessoa escolhida pelos sócios para administrar e executar os negócios. Essa pessoa, de forma geral e sem adentrar em cada um dos tipos de sociedades, pode ser algum dos sócios, todos os sócios, um terceiro ou terceiros alheios à sociedade.

Consoante o Código Civil de 2002, o contrato social poderá estabelecer<sup>25</sup> como será a administração da sociedade, o(s) encarregado(s), todas as suas atribuições, os seus limites de atuação, as regras para a sua substituição, destituição, dentre outras peculiaridades que os sócios julguem necessárias constar no contrato social.

Quando assim dispuser, ao ser nomeado em votação realizada em assembleia, o administrador deverá exercer as funções com base no estabelecido no contrato social, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis.

O administrador atua sempre direcionando os seus esforços em benefício da sociedade empresária<sup>26</sup>. Quando este é também sócio da sociedade, a sua atuação não se confundirá com a sua vontade enquanto sócio.

No processo recuperacional, ao ser deferido o processamento da recuperação, um administrador judicial é nomeado para exercer as suas funções e atribuições inerentes ao seu cargo. Entretanto, esse não se confunde com a figura do administrador da sociedade empresária.

---

<sup>25</sup> Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

<sup>26</sup> Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

O administrador judicial não substitui o administrador da sociedade<sup>27</sup>. A sua função não é a de administrar propriamente a sociedade, não é gerar lucros, não é cuidar dos interesses dos sócios. Pelo contrário. Uma de suas funções é a de fiscalizar o administrador e todos os seus atos, se estes estão compatíveis e em consonância com o soerguimento da sociedade ao mesmo tempo que não prejudica os credores.

Marlon Tomazette<sup>28</sup> expõe sobre o assunto:

Não se afasta o devedor ou os administradores das sociedades, salvo nos casos do artigo 64 da Lei 11.101/05, mas se fiscaliza sua atuação. Cabe ao administrador judicial realizar essa fiscalização de forma mais efetiva, desde o momento em que é deferido o processamento da recuperação judicial.

Porém, o administrador judicial pode, eventualmente e provisoriamente, administrar os negócios da sociedade. Quando o administrador da sociedade é afastado, um gestor judicial é nomeado<sup>29</sup> para gerir os negócios enquanto perdurar o processo recuperacional.

Para que esse gestor judicial efetivamente seja nomeado e comece a exercer as suas atribuições, os credores deverão, na assembleia geral de credores<sup>30</sup>, deliberar sobre a aceitação ou não do substituto<sup>31</sup>. Entretanto, enquanto não ocorrer a aceitação pelos credores, o administrador

---

<sup>27</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

<sup>28</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 166.

<sup>29</sup> Art. 64. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

<sup>30</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

<sup>31</sup> Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

judicial ficará incumbido de assumir as funções negociais da sociedade<sup>32</sup>.

### 3.2 INVESTIDURA

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, incumbe ao juízo recuperacional nomear uma pessoa física ou jurídica para auxiliá-lo na condução do processo, sendo este um dos momentos possíveis de nomeação<sup>33</sup>.

A nomeação pelo juízo recuperacional não é um ato vinculativo obrigatório a pessoa nomeada e, ao mesmo tempo, não é o bastante para ser investido nas funções da administração judicial.

A pessoa nomeada possui a prerrogativa de não aceitar tal nomeação pelo motivo que bem entender. Caso entenda por aceitar a nomeação, deverá assinar, como bem preceitua o art. 33<sup>34</sup> da Lei nº 11.101/05, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da sua citação pessoal, o chamado termo de compromisso. Esse documento deverá ser anexado aos autos e assinado na sede do juízo, atestando perante terceiros a investidura ao cargo, bem como o início das funções da administração judicial.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará<sup>35</sup> aduz de forma clara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. CONFLITO DE INTERESSES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte agravante foi nomeada para exercer as funções de administrador judicial no processo de falência, e, aduzindo existir conflito de interesses com relação aos demais credores da empresa, manifesta impossibilidade de assumir o encargo. 2. O exercício da função de administrador judicial implica no cumprimento dos deveres elencados no art. 22 da Lei 11.101/05, sob pena de destituição do cargo (art. 23), com a conseqüente nomeação de substituto. Não há uma obrigação legal para que a pessoa nomeada efetivamente exerça as funções de administrador judicial. Sua vinculação ocorre a partir da assinatura do termo de compromisso e, ainda assim, é possível a renúncia, motivada ou desmotivada, que vai influenciar no recebimento da remuneração. 3. O agravante pode declinar de sua nomeação para o cargo, considerando que não houve assinatura do termo de compromisso e que apresentou motivação idônea, qual seja, a existência de conflito de interesses com relação aos demais credores. Tratando-se de função que depende de aceitação para ser assumida, a manifestação expressa de não consentimento e de impossibilidade de exercício deve ser acatada, pois não há determinação legal no sentido de que o indicado

<sup>32</sup> Art. 65. § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

<sup>33</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:  
I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

<sup>34</sup> Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

<sup>35</sup> TJ-CE – AI: 06217734920198060000 CE 0621773-49.2019.8.06.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2020.

é compelido a concordar com o encargo em referência. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para revogar a parte da decisão recorrida que indica o agravante como administrador judicial e determinar que o juízo a quo proceda a nomeação de outro administrador judicial para atuar no processo de falência em questão.

De acordo com Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, a assinatura do termo de compromisso confere o marco inicial a partir do qual o administrador passa a desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes<sup>36</sup>, ou seja, a partir da assinatura do referido termo que ocorre a investidura do Administrador Judicial.

Nesse mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer credor, o Ministério Público e o próprio devedor podem, caso assim entendam, opor Reclamação em face da decisão que nomeia o administrador judicial que, sendo acolhida, o substituirá<sup>37</sup> de suas funções e o juízo recuperacional, deverá, novamente, nomear outra pessoa para o cargo.

### 3.3 IMPEDIMENTOS

A indicação ao cargo de administrador judicial - cargo esse caracterizado como um auxiliar da justiça e, também, como um terceiro imparcial ao processo – deverá observar alguns critérios de suspeição e impedimentos, tendo como base o Código de Processo Civil e a Lei nº 11.101/05.

Primeiramente, sob a égide da sistemática processual civil, o art. 148<sup>38</sup> do Código de Processo Civil positiva de forma clara que os motivos de impedimento e suspeição se aplicam, por analogia e extensão, a uma gama de sujeitos jurisdicionais, sendo um deles o administrador judicial porquanto se tratar de um auxiliar da justiça e um sujeito imparcial ao processo.

Com relação às questões atinentes ao impedimento e suspeição, o Código de Processo

---

<sup>36</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.139.

<sup>37</sup> Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

<sup>38</sup> Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;  
 II - aos auxiliares da justiça;  
 III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

Civil as divide em 2 (dois) artigos: o art. 144<sup>39</sup> (referente às causas de impedimento) e o art. 145<sup>40</sup> (referente às causas de suspeição).

De forma sucinta, ambos os artigos elencam situações e motivos que podem fazer com que determinado sujeito processual tenha o seu ânimo e a sua cognição postos em dúvida tanto de forma objetiva quanto de forma subjetiva perante terceiros.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior<sup>41</sup>, seu entendimento é de:

É imprescindível à lisura e ao prestígio das decisões judiciais a inexistência de menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador. Não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercer o seu ofício com a habitual imparcialidade. Faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo. Na pitoresca comparação de Andrioli, “o magistrado, como a mulher de César, não deve nunca ser suspeito”. Daí a fixação pelo Código de causas que tornam o juiz impedido ou suspeito, vedando-lhe a participação em determinadas causas.

A Lei nº 11.101/05, tendo em vista toda a estrutura elaborada na seara processual civil atinente ao tema de impedimento e suspeição, complementa tal estrutura e elenca em seu art. 30 impedimentos que podem recair sobre o Administrador Judicial que nos últimos cinco anos: (i) tiver sido destituído; (ii) tiver deixado de prestar cotas dentro do prazo estabelecido pela lei; e/ou (iii) tiver a prestação de contas desaprovadas.

<sup>39</sup> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

<sup>40</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

<sup>41</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 477.

Por fim, Sergio Campinho sobre o assunto ensina que, na hipótese de o Administrador Judicial ser pessoa jurídica, os impedimentos de ordem pessoal deverão ser aplicados aos seus administradores, controladores ou representantes legais, e também ao profissional que assinou o termo de compromisso.<sup>42</sup>

### 3.4 DEVERES E ATRIBUIÇÕES GERAIS

Em seu art. 22<sup>43</sup>, a Lei nº 11.101/05 elenca os deveres obrigatórios ao administrador judicial. O rol de deveres ali elencados, vale frisar, é meramente exemplificativo porquanto

---

<sup>42</sup> CAMPINHO, Sergio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 61.

<sup>43</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

encontram-se espalhados por toda a referida lei outros deveres que a ele são incumbidos. Outro ponto que vale frisar é que no art. 22 encontram-se os deveres concorrentes aos processos de recuperação judicial e falência e os deveres exclusivos de cada processo falimentar.

O administrador judicial, na lição de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>44</sup>, possui o livre arbítrio para praticar os seus atos mesmo sendo auxiliar do juízo e estando sob a sua jurisdição, restando desnecessário, portanto, requerer autorização para praticá-los.

Essa ausência de autorização para praticar determinados atos é de extrema importância e encontra-se alinhado com as premissas do processo recuperacional. Ao dispensar a autorização do judiciário, o legislador incorporou a celeridade e a eficiência que é fundamental ao processo de soerguimento.

Entretanto, esse livre arbítrio possui algumas restrições a depender do ato a ser praticado, em especial aos que necessitam de um desembolso econômico, pois determinado ato pode trazer prejuízos não só processuais, mas também materiais ao devedor.

Outro ponto importante que se faz mister mencionar é que a ausência de autorização para praticar determinado ato não significa na ausência de fiscalização. Muito pelo contrário. Qualquer interessado no processo (Ministério Público, credor, o próprio juízo) pode – e deve – fiscalizar os atos praticados pelo administrador judicial, podendo, inclusive, exigir dele explicações que se façam necessárias.

Diante disso, será exposto a seguir os deveres do administrador judicial no âmbito do processo de recuperação judicial.

#### 3.4.1 VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS, FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE LIVROS DO DEVEDOR E LISTA DE CREDORES

Estas quatro obrigações distintas, por estarem intrinsecamente ligadas, tornam-se mais fluídas de serem discorridas em conjunto.

Primeiramente, após assinar o termo de compromisso e analisar os documentos apresentados pelo devedor, o administrador judicial deverá, com o objetivo de melhor reunir os credores e os seus interesses, tendo em vista a relação de credores apresentadas na petição inicial,

---

<sup>44</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 120.

enviar correspondência aos credores na qual irá contar algumas informações, tais como: (i) a natureza do crédito do credor, (ii) o valor e (iii) a data do pedido de recuperação.

Não se trata de meramente um ato desprezioso ou cordial, mas, sim, de um ato que protege os interesses dos credores. Segundo Marlon Tomazette (2017, vol. 3, p. 178), *“trata-se aqui de uma cientificação dos credores para que eles possam tomar as medidas necessárias à defesa dos seus interesses, especialmente no que tange à própria classificação do seu crédito.”*

Com o envio das correspondências, os credores poderão requerer junto ao administrador judicial os extratos dos livros contábeis para realizarem a esmerada verificação dos seus créditos e, a partir disso, apresentarem as suas habilitações ou divergências administrativas<sup>45</sup>.

Como é sabido, os livros contábeis quando devidamente escriturados podem ser utilizados como prova a favor ou contra o empresário. Porém, quando estiver ausente a escrituração, apenas fará prova contra o empresário.<sup>46</sup>

O credor, munido das informações que bem entenda serem necessárias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital que dá ciência a todos do processo recuperacional do devedor<sup>47</sup>, poderá apresentar habilitação (caso o seu crédito não esteja listado na relação de credores apresentada pela recuperanda) ou divergência administrativa (caso o seu crédito já esteja listado). O administrador judicial, então, ficará encarregado de decidir sobre tais questionamentos.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos.

<sup>46</sup> Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

<sup>47</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

<sup>48</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

De forma exemplar, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará<sup>49</sup> explica o tema:

FALÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, CAPUT DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDITAL DE CREDORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **FASE ADMINISTRATIVA DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005.** RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A., colimando a reforma da decisão monocrática proferida por esta Relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora recorrente. 2 – Depreende-se dos autos, que a instituição financeira ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências desta capital, que entendeu desnecessária a republicação do edital requerida pelo agravante e determinou que este restituísse o valor mencionado na demanda, ou comprovasse que não houve o desconto, na Ação de Recuperação Judicial nº. 0153336-57.2015.8.06.0001, proposta pela Construtora Borges Carneiro Ltda., ora agravada. 3 – **Como bem se posicionou o julgante de piso, a publicação do quadro geral definitivo de credores depende de homologação e publicação por parte do administrador judicial. A lista publicada e homologada pelo administrador judicial, por sua vez, levará em consideração as informações contidas nos "livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor" (art. 7º, caput, da Lei 11.101/05). Publicado o edital, os credores terão prazo para apresentação, ao administrador judicial, das suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05).** Não há que se falar, portanto, em nulidade do edital de credores, para fins de republicação do mesmo, estando, pois, a decisão interlocutória agravada, de acordo com a legislação vigente e jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios. 4 – Concernente à alegação de ser indevida qualquer ordem de restituição de valores, como restou ordenado pelo juízo a quo, em face de tratar-se de "crédito extraconcursal", verifica-se, precisamente às fls. 2138/2148, que o contrato pactuado entre agravante e agravada, referente à linha de crédito no valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) fora firmado em 17 de março de 2015, cujo pedido de Recuperação Judicial ocorreu somente em 5 de maio de 2015. Destarte, o crédito é, indubitavelmente, anterior ao pedido de recuperação judicial, o que retira dele a característica de "crédito extraconcursal", restando indevidas as operações de débito do referido valor pela agravada. 5 – Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. (grifado)

Por fim, decorrido o período para apresentação de habilitações e divergências administrativas, o administrador publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do término do prazo citado anteriormente, uma lista de credores contendo todas as informações que conseguiu colher e entendeu como corretas.<sup>50</sup>

Caso algum credor se insurja contra tal relação, poderá impugná-la de forma judicial ou apresentar habilitação de crédito também de forma judicial na qual deverá o administrador judicial ser intimado para emitir o seu parecer, bem como para trazer documentos e/ou realizar as

<sup>49</sup> TJ-CE – AGV: 06260999120158060000 CE 0626099-91.2015.8.06.0000. Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015.

<sup>50</sup> Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

considerações que bem entender.<sup>51</sup>

Gladston Mamede<sup>52</sup> expõe de forma cristalina que:

(...) a figura do administrador judicial, pessoa da confiança do magistrado, oferecia uma oportunidade fenomenal que o legislador não desperdiçou: a eles entregou dois procedimentos existentes no caminho para a formulação do quadro geral de credores: (1) a verificação de créditos e (2) a habilitação de créditos. Somente quando haja conflitos na formação desse quadro, será a matéria levada ao conhecimento do magistrado, para merecer o seu pronunciamento (iurisdictio). É o que se passa com as impugnações de crédito que são pedidos dirigidos ao magistrado, formando uma ação incidental.

O administrador judicial possui outras atribuições e obrigações igualmente importantes, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

### 3.4.2 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em um determinado momento processual, geralmente imediatamente após a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor, o administrador judicial irá requerer ao juízo a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano apresentado.

O administrador judicial ficará responsável por presidir a assembleia geral de credores, conduzindo os seus trabalhos e, também, por receber em até 24 (vinte e quatro) horas antes da AGC as procurações dos credores<sup>53</sup> e verificá-las.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso<sup>54</sup> é firme nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – INADMISSÃO DO REPRESENTANTE DO CREDOR – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA OUTORGA DA PROCURAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS – ATA LAVRADA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA

<sup>51</sup> Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

<sup>52</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4, p. 131.

<sup>53</sup> Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quat

o) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

<sup>54</sup> TJ-MR – AI: 10023544220168110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/02/2017, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2017.

– RECURSO DESPROVIDO

I – **Colhe-se da referida norma que, a representação do credor por mandatário exige a comunicação ao administrador judicial com a antecedência mínima de 24 horas da realização da assembleia. O procedimento em questão não foi cumprido pelo credor, ora agravante e, por corolário lógico, não lhe foi autorizado participar da referida assembleia, tal e qual pretendia.**

II – Não há qualquer exigência de que a Ata lavrada especifique em minúcias a votação individualizada do plano recuperacional, com registro da posição adotada por cada credor. Não obstante, o próprio item III da respectiva Ata, especifica o quórum das classes votantes, conforme estabelece o artigo 26, incisos I, II, III e IV, da Lei de Recuperação Judicial.

III – Além disso, no item VIII da Ata (da votação da assembleia), consta também, o registro do percentual de votos favoráveis de todas as classes de credores atinentes à aprovação do plano de recuperação judicial. (grifado)

Na assembleia, será escolhido um credor responsável por ler a ata (secretário) e mais 2 (dois) credores representando cada classe de credores responsáveis por assinarem a ata elaborada ao final da AGC<sup>55</sup>.

Durante a AGC, o administrador judicial é responsável por conduzir os trabalhos, dirimindo, em conjunto com o devedor, eventuais dúvidas dos credores. Ao mesmo tempo, é responsável por manter a ordem e reprimir eventuais excessos.

### 3.4.3 PRESTAÇÃO E EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Ao entender que necessita de determinadas informações para a regular fiscalização do processo recuperacional, o administrador judicial pode – e deve – requerer a qualquer credor, ao devedor ou qualquer outro interessado no processo que preste esclarecimentos sobre um ponto nebuloso<sup>56</sup>.

Esse requerimento precisa, necessariamente, estar juridicamente fundamentado e deve guardar relação com o processo de recuperação judicial, bem como com os interesses de todos.

Caso algum credor ou, até mesmo, o devedor – representado na figura dos seus sócios, administradores ou controladores – se negue a prestar os esclarecimentos exigidos pelo administrador judicial, este será intimado a comparecer pessoalmente à sede do juízo, sob pena de desobediência.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> Art. 37. § 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

<sup>56</sup> Art. 22. d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.

<sup>57</sup> Art. 22, § 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

Em se tratando do devedor, caso continue a se negar mesmo após a intimação para que compareça ao juízo para prestar as informações, este poderá ser afastado da condução da atividade empresarial, conforme preceitua o art. 64, inciso V da lei nº 11.101/05.<sup>58</sup>

Ao mesmo tempo, qualquer parte interessada poderá exigir do administrador judicial que preste informações que julgar necessárias<sup>59</sup>. Em igual paridade de tratamento, tal requerimento deverá estar constituído sob as mesmas premissas da exigência de informações pelo administrador judicial: estar juridicamente fundamentado e ter relação com o processo.

Quanto a exigência de informações por uma parte interessada, o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>60</sup> é um claro exemplo disso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROMERA. DOCUMENTOS AUDITADOS. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS PRETÉRITAS AO PEDIDO RECUPERACIONAL. APESAR DE ATÍPICAS, NÃO SÃO FATOS CAPAZES DE CONSTITUIR DEMONSTRAÇÃO CLARA DE FRAUDE. DECLARAÇÃO DE BENS DAS EX-SÓCIAS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS. QUALIDADE DOS DOCUMENTOS TORNA-SE IRRELEVANTE PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS. INVIABILIDADE. ADEMAIS, ADMINISTRADOR JUDICIAL É AUXILIAR DO JUÍZO E CAPACITADO PARA FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO DE TERCEIRA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 51 da lei 11.101/05 não faz referência a uma forma específica de certificação da documentação apresentada. De toda sorte, além da presumida capacidade de certificação capaz de ser conferida por uma auditoria independente, o que é facilmente comprovado pela sua exigência em mercados regulados ou de ampla difusão, como bolsas de valores, tem-se que documentos fiscais tampouco representam grande papel certificador, notadamente em razão da atual sistemática ser alicerçada em lançamentos por homologação, permitindo que declarações produzidas unilateralmente permanecem vigentes até impugnação da Fazenda Pública. 2. A atipicidade da conduta relativa às alterações societárias prévias ao pedido recuperacional não pode implicar, de antemão, em presunção de fraude contra credores. Evidentemente, a impossibilidade de presumir-se a ocorrência de fraude contra credores, neste momento processual, não impede o Ministério Público, o administrador judicial ou qualquer credor de apontar ou investigar a ocorrência de crimes falimentares. 3. Ainda que as declarações de bens das ex-sócias sejam, efetivamente, de baixo valor certificador, sequer há a exigência legal para sua apresentação, razão pela qual não há motivo para se obstar o processamento da recuperação judicial. 4. Além da legislação não exigir a disponibilização dos livros em cartório, sendo suficiente a apresentação da documentação elencada no art. 51 da lei 11.101/05, tem-se que tanto sua disponibilização física como digital seriam potencialmente inviáveis. **Contudo, ainda mais importante é o fato de que ao administrador judicial (no caso a internacionalmente conhecida Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda) compete analisar de forma imparcial toda a situação financeiro-contábil das**

<sup>58</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

<sup>59</sup> Art. 22. b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados.

<sup>60</sup> TJ-PR – AI: 00282136820188160000 PR 0028213-68.2018.8.16.0000, Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 14/11/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018.

**recuperandas, até mesmo em razão de sua qualidade de auxiliar do juízo. Neste sentido, é possível aos credores elaborar questionamentos e outras proposições a terceiro imparcial (administrador judicial) que, além de ter acesso à documentação contábil das recuperandas, possui conhecimento técnico para satisfatoriamente responder suas considerações durante as tratativas para elaboração do plano recuperacional.** 5. Ainda que a Indústria e Comércio de Móveis e Estofados MR Ltda. pertença ao mesmo grupo econômico das recuperandas, não há como se falar na possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial à sua esfera jurídica sem que seja a ela oportunizado, previamente, contraditório e ampla defesa, abrindo-se oportunidade, inclusive, para que haja instrução do debate com parecer do administrador judicial, o qual, por sinal, apresentou rol de documentos a serem fornecidos para viabilizar esta análise (Mov. 29.1). Neste sentido, deverá ser proposta ação própria para este fim perante o juízo falimentar. (grifado)

Ou seja, a Lei nº 11.101/05 é clara ao equiparar o tratamento entre as partes do processo recuperacional, estabelecendo, em síntese, que tanto o administrador judicial quanto qualquer parte interessa podem – e devem – requerer e exigir informações entre si caso entendam ser imprescindível para o regular e correto trâmite do processo recuperacional.

#### 3.4.4 CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES

A depender da complexidade do processo e/ou da matéria a ser tratada, por óbvio o administrador judicial não terá a expertise necessária para examinar e exarar um parecer sobre o assunto da forma que a demanda requer.

Geralmente, os administradores judiciais são *experts* em uma única área: contabilidade, administração, direito, finanças. Porém, salvo raras exceções de megas sociedades empresárias que realizam esse tipo de trabalho, não possuem um conhecimento aprofundando em todas elas ao mesmo tempo.

Com isso em mente e com o objetivo de melhor aproveitar a demanda para todos os interessados, o administrador judicial poderá requerer ao juízo a contratação de uma pessoa física ou jurídica para auxiliá-lo<sup>61</sup>.

Essa contratação deverá, necessariamente, passar pelo crivo do juízo recuperacional, pois quem arcará com os custos dessa contratação será o devedor.

O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu igual em acórdão proferido em sede de agravo de instrumento<sup>62</sup>:

<sup>61</sup> Art. 22. § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

<sup>62</sup> TJ-MG – AI: 10120250017610001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO PELO BANCO CREDOR - COMPARECIMENTO EXTEMPORÂNEO - LISTA DE PRESENÇA - IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO - ART. 37, DA LEI N. 11.101/2005 - ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA POR ACORDO ENTRE OS CREDORES PARTICIPANTES - EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO À ASSEMBLEIA SEGUINTE - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE VOTO NAS ASSEMBLEIAS POSTERIORES, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS -AUXILIARES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 22, DA LEI 11.101/05 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante inobservados os requisitos legais constantes do art. 37, da Lei nº 11.101/05, pelo banco credor, para o exercício do direito de voto, o que lhe impediu votar naquela ocasião, uma vez redesignada a assembleia, não se mostra pertinente, sobretudo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, estender o impedimento às assembleias seguintes, de modo que, se observados os requisitos legais, poderá o credor participar das demais assembleias e exercer o direito de voto.

2. **Nos termos do art. 22, I, "h", da Lei n. 11.101/05, é possível a contratação de profissionais ou empresas especializadas, caso necessite o administrador judicial de auxílio no exercício de suas funções, situação na qual as remunerações dos auxiliares serão arbitradas pelo juiz, à luz da complexidade dos trabalhos e dos valores praticados no mercado, consoante o art. 22, §3º, do referido diploma legal, razão pela qual, observados tais requisitos, inexistente qualquer irregularidade na contratação homologada pelo magistrado singular, tampouco na intimação da recuperanda para o pagamento dos honorários.**

3. Recurso não provido. (grifado)

Nesse aspecto, o administrador judicial tem de ter em mente que o processo recuperacional transcende a sua figura e, para tanto, deve abdicar de qualquer egoísmo que possa ter, pois, em determinadas oportunidades, não conseguirá atender a demanda da forma que o processo requer.

### 3.4.5 APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES

Adentrando em algumas obrigações específicas do administrador judicial no âmbito do processo de recuperação judicial, este deverá observar algumas atribuições que são vitais para o regular prosseguimento do processo.

A primeira a ser discutida é a apresentação de relatórios mensais<sup>63</sup>. O administrador judicial deverá requisitar mensalmente ao devedor os seus balancetes contábeis, bem como outros documentos que julgar necessário para transparecer a real situação da sociedade empresária perante os credores.

Não se trata apenas de um conjunto de documentos aleatórios apresentados de forma desorganizada. O administrador judicial deverá, em posse dos documentos, transmutar a situação posta de forma econômica pelo devedor em algo compreensível para qualquer parte interessada.

---

<sup>63</sup> Art. 22. c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

Além disso, caso ocorra a realização de um ativo, o pagamento de alguma parcela do plano de recuperação judicial ou algum outro evento que possa ter um impacto no processo, o administrador judicial deverá requisitar documentos que possam embasar os acontecimentos e deixar claro aos credores o ocorrido.

Muitas das vezes, ele terá o encargo de traduzir para os leigos as informações prestadas pela recuperanda ao passo que realiza a fiscalização dos seus atos e das suas obrigações.

Caso o relatório mensal de atividades não seja apresentado ou seja apresentado de forma incompleta, o administrador judicial poderá sofrer a destituição do cargo por furta-se das suas obrigações previstas na lei nº 11.101/05.

Por fim, com relação aos administradores da sociedade empresária devedora, caso estes atrasem ou dificultem a apresentação do relatório mensal pelo administrador judicial (não entregando, por exemplo, os documentos requisitados no prazo requisitado de forma repetida), podem ser afastados porquanto os seus atos atrapalham o processo recuperacional como um todo e vai de encontro ao soerguimento da sociedade.

Quanto ao tema, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>64</sup> é claro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE AFASTOU OS SÓCIOS DA GESTÃO DAS RECUPERANDAS – RECURSO DOS ADMINISTRADORES. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MENSIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – RELATÓRIOS ENTREGUES POR DIVERSOS MESES COM ATRASO – INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ATENDIDA A DESTEMPO – PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – CONDUTA QUE COLOCA EM RISCO OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESCUSAS REFERENTES A AJUSTES LEVADOS A CABO NA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SOCORREM OS AGRAVANTES, PORQUANTO O COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITEROU-SE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO, DURANTE O QUAL HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES – POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONSOANTE ARTS. 52, IV, E 64, V, DA LEI N. 11.101/2005 – ADEMAIS, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GESTOR POR TERCEIRO QUE PERDURA POR QUASE UM ANO, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – AFASTAMENTO DOS INSURGENTES QUE SE AFIGURA A MEDIDA MAIS PRUDENTE PARA REESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Dentre as obrigações impostas aos sócios da sociedade recuperanda, inclui-se a de fornecer ao administrador judicial os relatórios contábeis mensais relativos à atividade empresarial, a fim de que o profissional cumpra o seu múnus no âmbito do procedimento, sob pena de destituição dos administradores, conforme preconizado nos arts. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências. "In casu", autoriza o afastamento dos gestores a prestação das**

<sup>64</sup> TJ-SC – AI: 40289528220178240000 Forquilha 4028952-82.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial.

**informações requestadas, judicial e extrajudicialmente, com significativo atraso durante período aproximado de um ano, comprometendo a atuação do administrador judicial e os próprios objetivos do soerguimento da sociedade, sendo irrelevante, diante do comportamento negligente constatado, bem como do tempo pelo qual tal atuação desidiosa perdurou, a inexistência de má-fé dos administradores ou os alegados ajustes realizados na organização da empresa.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM – DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO – ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional. (grifado)

Dito isso, é forçoso que se reconheça que a apresentação dos relatórios mensais de atividade pelo administrador judicial é algo muito mais complexo e delicado do que uma simples exibição de documentos; é algo que compreende desde a requisição dos documentos até a explicação detalhada e minuciosa das métricas contábeis essenciais ao entendimento de todo e qualquer credor.

#### 3.4.6 FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a aprovação do plano de recuperação judicial pela maioria dos credores<sup>65</sup> e com a sua consequente homologação pelo juízo recuperacional<sup>66</sup>, de forma genérica e simples, inicia-se o prazo para início dos pagamentos dos credores e, também, o prazo de outras obrigações que ali possam constar (venda de um determinado ativo, por exemplo).

Para que o plano de recuperação judicial seja cumprido de forma pontual e com as condições ali pactuadas, incumbe ao administrador judicial a sua fiscalização. Essa fiscalização exige de sua parte, também, uma postura ativa e proativa, cobrando e exigindo do devedor o regular cumprimento do pactuado, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>66</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

<sup>67</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Com relação a esse tema, há uma peculiaridade sobre a forma de fiscalização pelo administrador judicial e um embate que gira em torno desse aspecto.

Como já exposto exaustivamente, o princípio basilar do processo de recuperação judicial é o princípio da preservação da empresa e, para tanto, significa dizer que todos os esforços são voltados para o soerguimento do devedor, observando-se e preservando-se os interesses dos credores.

O administrador judicial não é um mero fiscal do cumprimento das obrigações do devedor no processo recuperacional, pelo contrário. Ao analisar a situação econômico-financeira do devedor, bem como o impacto do seu plano de recuperação, o administrador judicial deve observar se a recuperanda irá realmente se soerguer ou se o seu processo recuperacional é, na verdade, uma maquiagem para se esquivar da falência.

Ora, uma fiscalização superficial e rasa implica em dizer que um devedor que deveria requerer falência, em verdade desvirtua o instituto da recuperação judicial, utiliza-o em seu benefício próprio e prejudica outras sociedades empresárias que irão requerer ou requereram recuperação judicial conquanto abarrotam o judiciário com um processo volumoso fadado ao fracasso que, ao fim, não cumprirá as suas premissas e os seus objetivos, quais sejam, o seu soerguimento para continuar gerando riquezas para toda a coletividade e a manutenção da atividade empresarial.

O princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como argumento absoluto para a salvação de toda e qualquer empresa. Para algumas, o caminho lógico é o de se aplicar o princípio da retirada do mercado da empresa inviável, pois manter uma empresa a todo custo gera uma insegurança que pode afetar, em última *ratio*, a oferta de crédito e a credibilidade do mercado como um todo.

O grande Fábio Ulhoa Coelho<sup>68</sup> sintetiza com primazia sobre a questão:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas. Por ser a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a

---

<sup>68</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28 ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 202.

recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida. Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício geral feito para salvá-la. O exame da viabilidade deve ser feito em função de vetores como a importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico.

Ainda sobre o tema, Paula Forgioni<sup>69</sup> elucida esse embate de forma magistral:

O direito mercantil não é concebido para socorrer o agente individualmente considerado, mas o funcionamento do mercado; o interesse da empresa é protegido na medida em que implica o bem do tráfico mercantil. O patrimônio jurídico do direito comercial deve ser analisado sob essa ótica; o ordenamento considerará e admitirá a racionalidade econômica do agente apenas enquanto mostrar-se útil ao sistema, dentro da racionalidade jurídica. Mesmo normas que tutelam empresas em situação de inferioridade, como a repressão ao abuso da dependência econômica, de fato visam a incrementar as garantias para a atuação no mercado, impedindo que tenham lugar explorações desestimuladoras do tráfico. Poderíamos seguir analisando inúmeros institutos, desde a coibição do abuso do poder econômico até a disciplina dos contratos e das sociedades comerciais. Alcançaríamos sempre a mesma conclusão: o direito mercantil não busca a proteção dos agentes econômicos singularmente considerados, mas da torrente de suas relações.

Em mesmo sentido e de forma a elucidar de vez o assunto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>70</sup>, com a primazia de que lhe é peculiar, ratifica o exposto em recentíssimo julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convalidação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo.

2 – **Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.**

3 – A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial.

4 – Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e ativo.

5 – Ausência de decisão surpresa, pois há vários pedidos de convalidação da recuperação em falência, além de previsão legal para tanto.

6 – Possível prática dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 176 e 178, da Lei nº 11.101/05. Procedimento nos termos do art. 187 da mesma lei.

<sup>69</sup> FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 17-18.

<sup>70</sup> TJ – SP – AI: 20229815720218260000 SP 2022981-57.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresaria, Data de Publicação: 13/05/2021.

Dito tudo isso, resta claro que a atuação do administrador judicial com relação ao plano de recuperação judicial é muito mais profunda e de extrema relevância não só no processo em si, mas para toda a sociedade e para a economia.

#### **4. EQUILÍBRIO ENTRE A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

O processo de recuperação judicial, como todo processo, não comporta excessos seja de qual parte for: de qualquer credor, do devedor, do administrador judicial.

Como mencionado nos tópicos anteriores, a lei nº 11.101/05 delimitou e traçou um escopo com relação às obrigações, deveres e atribuições do administrador judicial, positivando em seu arcabouço punições para eventuais transpasses.

Em seu bojo, a lei nº 11.101/05 em diversos capítulos dispõe sobre a responsabilização do administrador judicial com relação aos seus atos ou às suas omissões. Importante frisar que essa responsabilização perpassa pelas áreas cível, penal e tributária.

De forma a dinamizar o assunto, será abordado mais à frente a responsabilização do administrador judicial na seara cível e penal, não possuindo relevância para o assunto discorrer sobre a responsabilidade tributária do mesmo.

##### **4.1 RESPONSABILIDADE CÍVEL**

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 32<sup>71</sup>, abarca a hipótese de responsabilização cível da figura do administrador judicial pelos seus atos ou omissões.

Como já exposto, é a partir da assinatura do termo de compromisso que todas as obrigações e atribuições são incumbidas ao administrador judicial, logo, ele não responde de forma retroativa e não responde, também, por atos ou omissões ocorridas no passado por eventuais antigos auxiliares.

Da simples leitura do artigo 32, depreende-se que o legislador, em atenção às legislações falimentares anteriores, manteve a responsabilização cível do auxiliar do juízo na forma subjetiva, devendo, para tanto, estar caracterizada a conduta dolosa ou culposa no ato ilícito praticado.

Para que alguém seja responsabilizado civilmente, na modalidade subjetiva, alguns pressupostos devem estar presentes e enquadrados no caso concreto, são eles: (i) a conduta omissiva ou comissiva; (ii) o dano causado; (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e

---

<sup>71</sup> Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

(iv) a culpa ou o dolo na conduta perpetrada.

Nas palavras de Fábio Ulhoa<sup>72</sup> sobre o tema:

Variam os pressupostos da responsabilidade civil de acordo com a espécie. Para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessária a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo) do devedor da indenização; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. O primeiro pressuposto pode ser denominado “pressuposto subjetivo”, por ser referido à negligência, imprudência ou imperícia (culpa simples) ou mesmo à intenção (dolo) do sujeito causador do dano. Se ele tivesse se comportado como determina a lei, se não tivesse praticado ato ilícito, o evento danoso não ocorreria; foi a sua culpa ou dolo que provocou o dano. No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto subjetivo, isto é, a culpa do devedor, é elemento indispensável à constituição da obrigação. A responsabilidade do devedor, nele, tem por fundamento último a manifestação de vontade do sujeito obrigado.

O administrador judicial, ao exercer as suas funções e atribuições, deverá realizá-los com o máximo de zelo e tomando todos os cuidados necessários para que os seus atos não causem prejuízos ao devedor.

Em que pese, majoritariamente, as suas obrigações serem de meio (prestar todas as informações necessárias e úteis, por exemplo) e, não, de fim, o exercício inadequado das suas obrigações pode trazer graves prejuízos aos interessados e ao processo recuperacional como um todo.

Ao, por exemplo, não fiscalizar de forma precisa o pagamento dos credores no decorrer do cumprimento do plano de recuperação ou judicial, não providenciar todas as informações úteis à determinada situação ou exarar um parecer raso e superficial, o administrador judicial, mesmo que de forma culposa, causa danos patrimoniais ao credor ou ao devedor a depender da situação.

A sua atuação vai muito além de uma mera condução do processo; seus atos interferem e, na maioria das vezes, direcionam o caminhar do processo, servindo como guia e pilar base de sustentação, podendo, até mesmo, inviabilizar a própria recuperação judicial.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE PENAL

Além da responsabilização na seara cível, o administrador judicial está passível de ser responsabilizado por suas condutas na esfera penal, também. Para fins de melhor aproveitamento dessa monografia, não serão abarcados todos os artigos na Lei nº 11.101/05 que tipificam condutas delituosas.

<sup>72</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 517-518.

Mais especificamente, a Lei nº 11.101/05 estabeleceu em seu bojo diversas condutas passíveis de serem enquadradas penalmente, bem como as suas respectivas penas para quem as infringir.

Em que pese não se tratar de crime próprio do administrador judicial, o artigo 169<sup>73</sup> positiva o dever de sigilo empresarial. Tal sigilo abarca toda e qualquer informação que possa ser sensível ao devedor e que oferece a ele alguma vantagem competitiva sobre os seus demais concorrentes. Essas informações, geralmente, encontram-se de forma mais clara quando se trata de ativos intangíveis, tais como: marcas, patentes, *know-how*.

Com as mesmas premissas do artigo anterior, o artigo 170<sup>74</sup> estabelece o crime de divulgação de informações falsas.

Como é sabido, ainda mais nos tempos atuais em que o fluxo de informações e notícias é quase que instantâneo e extremamente volumoso, ao se divulgar uma informação que se tem total conhecimento que não é verdadeira, os danos causados à imagem do devedor podem perdurar por anos e, conseqüentemente, os danos econômicos estendem-se na mesma proporção e duração do dano à sua imagem.

É importante frisar que não se pune, apenas, a divulgação da informação, mas como, também, a propagação da mesma. Novamente, em tempos de disseminação maciça das chamadas *fake news*, impulsionar tais informações sem a devida pesquisa sobre a sua veracidade, possui o mesmo impacto no devedor.

Mais à frente, o artigo 173<sup>75</sup> concatena a ideia de dano patrimonial de forma mais direta ao estabelecer condutas que gravitam em torno de ativos tangíveis e que causem prejuízos ao devedor.

Em tal artigo, como em todos os já até aqui citados, o administrador judicial poderá, também, figurar como legitimado ativo nas condutas ali presentes e passíveis de punição.

---

<sup>73</sup> Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>74</sup> Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>75</sup> Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Basicamente, a conduta possui como núcleo qualquer ato que gere um ônus patrimonial ao devedor. Por exemplo: um contrato fictício estabelecido para privilegiar determinado credor ao mesmo tempo que prejudica o devedor e é oposto ao seu interesse; a aquisição de determinado ativo por um preço muito aquém ao seu real valor de mercado; utilização de familiares para adquirir determinado bem em detrimento dos credores; a oneração de determinado ativo sem o consentimento do devedor.

Nas palavras de Guilherme Alfredo de Moraes Nostre<sup>76</sup>:

Após a decretação da falência ou a concessão de recuperação judicial, é especialmente importante para a preservação dos interesses dos credores a manutenção da integridade do patrimônio do devedor ou da massa falida, bem como o pleno conhecimento de todos os bens que a integram. O tipo legal de crime em exame tipifica três condutas que, afetando a esfera patrimonial dos devedores ou a massa falida, vulnerabilizam os interesses envolvidos na falência e na recuperação das empresas: a apropriação, o desvio e a ocultação de bens do devedor. Na apropriação, o agente inverte a posse de bens pertencentes ao devedor ou integrantes da massa, agregando à sua esfera patrimonial aquilo que, na verdade, não lhe pertence. No desvio, havendo bens que deveriam ingressar ou permanecer do patrimônio do devedor ou na massa falida, atua o agente deslocando-os para sua esfera patrimonial ou para a de terceiro. Na ocultação, o agente dissimula a existência dos bens para que não constem no processo falimentar ou na recuperação de empresas.

Enfim, são inúmeras as condutas que podem se enquadrar ao referido artigo. Portanto, cabe ao juízo recuperacional reconhecer caso a caso se determinado ato praticado de forma dolosa pelo administrador judicial trouxe algum prejuízo ao devedor.

Dando sequência aos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 nos quais o administrador judicial pode figurar como legitimado ativo, o artigo 177<sup>77</sup> prevê um crime próprio para esta figura.

O seu núcleo consiste no impedimento das partes consideradas imparciais no processo recuperacional em adquirir bens do devedor ou auferir ganhos de capital de forma especulativa.

Em que pese a abrangência e a forma genérica utilizada pelo legislador com relação a parte de “entrar em alguma especulação de lucro”, o seu objetivo, no geral, é distanciar e segregar os agentes que devem ser imparciais no percurso do processo recuperacional do patrimônio do devedor para que tais agentes não se utilizem das suas prerrogativas, inclusive utilizando-se de terceiros, para ganhos pessoais em detrimento dos credores e do próprio devedor.

<sup>76</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 561-562.

<sup>77</sup> Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Novamente, Guilherme Alfredo de Moraes Nostre<sup>78</sup> entende que:

Com o presente dispositivo se almeja garantir um distanciamento patrimonial e negocial entre o devedor ou a massa falida e os principais atores imparciais do processo falimentar ou de recuperação judicial de empresa. Somente com esse impedimento pode-se resguardar a imparcialidade dos sujeitos e a credibilidade do processo. Os sujeitos que devem manter distanciamento são: qualquer juiz, o representante do Ministério Público, o gestor judicial, o perito designado, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça e o leiloeiro que tenham, de qualquer modo, a qualquer tempo, atuado na falência ou na recuperação judicial da empresa. O dispositivo legal tipifica criminalmente duas condutas: *adquirir* bens da massa falida ou de devedor em recuperação judicial; “entrar em alguma especulação de lucro”. *Adquirir* significa obter a propriedade ou a titularidade do bem. Pouco importa o valor ou a forma da aquisição. Pode ter sido por valor muito superior ao de mercado. O que configura o delito não é o prejuízo aos credores ou o enriquecimento ilícito do agente, mas a simples realização do negócio jurídico com sujeito com qual ele não podia se relacionar. Trata-se de crime de perigo abstrato.

Ou seja, a Lei nº 11.101/05 deixa bem claro diversas condutas consideradas mais graves que podem, em *ultima ratio*, levar ao fim do processo recuperacional e do próprio devedor, obstando por completo o seu soerguimento e impedindo que os credores possam recuperar os seus débitos.

#### 4.3 SUBSTITUIÇÃO

Além da responsabilização nas searas cível e penal, o administrador judicial pode sofrer a destituição do cargo por praticar diversas condutas estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/05, porém, antes de adentrar no tema propriamente dito, faz-se necessário tecer comentários sobre a substituição e a sua diferença pra destituição.

A substituição, em geral, leva em consideração a vontade do administrador judicial em não continuar no cargo ou em não o assumir. É um ato de foro íntimo baseado no seu entendimento e na sua visão do processo.

Porém, a discricionariedade da escolha do administrador judicial em não continuar no cargo não é absoluta e, em que pese a substituição não possua caráter sancionatório, a sua remuneração será afetada a depender do caso, como será demonstrado mais à frente.

Há os casos, também, nos quais ocorrem fatos alheios à sua vontade desprovidas de culpa ou dolo, tais como: a decretação da falência do devedor, a escolha do juízo recuperacional, a substituição por um administrador judicial mais especializado, a perda de confiança pelo juízo.

---

<sup>78</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 566-567.

Geralmente, a substituição possui como premissa um caso concreto e não se relaciona com falhas praticadas pelo administrador judicial, não se revestindo, portanto, de caráter punitivo. Diferentemente da destituição, a substituição não gera efeitos sancionatórios posteriores a sua saída.

Marlon Tomazette<sup>79</sup>, em suas sábias palavras, alude sobre a temática da substituição:

Uma vez nomeado, o administrador judicial deverá desempenhar suas funções até o fim dos processos de recuperação judicial ou falência. Todavia, em certos casos, o administrador judicial não continuará no cargo até o final desses processos. Nesses casos, nós temos a saída do administrador judicial, que poderá ser uma substituição ou uma destituição, conforme veremos. A substituição é uma imposição diante do caso concreto, independentemente de qualquer falha do administrador judicial. São casos de substituição: a renúncia, o falecimento, a declaração de interdição, a decretação da falência e o pedido de recuperação judicial pelo administrador nomeado. Podemos citar ainda a perda da confiança como motivo para substituição. Por fim, a conveniência do processo também pode justificar a substituição do administrador judicial por alguém mais especializado. Nos casos de não aceitação do cargo, ou de não assinatura do termo de compromisso no prazo, não há propriamente substituição, como defendem Ricardo Negrão e Paulo Sérgio Restiffe, pois não houve entrada no cargo. Em qualquer dos casos, a decisão é do juiz, não sendo atribuído aos credores, ao devedor ou ao Ministério Público o poder de afastar o administrador nomeado.

Com relação à remuneração, o administrador judicial fará jus ao recebimento proporcional pelos serviços prestados caso tenha assumido o cargo e se – e somente se – tenha uma relevante razão para ter renunciado.<sup>80</sup>

Caso a renúncia tenha sido infundada, o administrador judicial não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração. O legislador assim estabeleceu, pois, o seu objetivo é evitar que qualquer um assuma o cargo sem qualquer responsabilidade e para se evitar prejuízos ao processo recuperacional como um todo.

Novamente, Marlon Tomazette<sup>81</sup> expõe sobre o tema:

A princípio, o administrador substituído fará jus à remuneração proporcional os serviços desempenhados. A Lei no 11.101/2005 (art. 24, § 3o), contudo, afirma que, se a substituição ocorre em razão de renúncia sem relevante razão de direito, não haverá direito à remuneração, nem mesmo proporcional. Dessa forma, apenas na renúncia justificada haveria direito à remuneração proporcional. A renúncia imotivada representaria “um desrespeito à Justiça e à coletividade de credores”.

---

<sup>79</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 188.

<sup>80</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

<sup>81</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 189.

Exposto isso, será abordado a seguir o tema da destituição.

#### 4.4 DESTITUIÇÃO

A Lei nº 11.101/05 preconizou em seu artigo 31<sup>82</sup> uma sanção de caráter punitivo mais severo cujo objetivo é reprimir e reprovar condutas que coloquem em risco o andamento do processo recuperacional.

Como auxiliar do juízo, o administrador judicial possui deveres, obrigações e responsabilidades de extrema relevância para todas as partes, além de possuir a confiança plena do juiz que o indicou.

Ao ser nomeado para um processo recuperacional, a depender do caso, essa nomeação traz consigo um prestígio e visibilidade ao indicado para o cargo que reverbera em toda a sociedade. Não só isso, reflete de igual forma na construção da sua carreira no mercado.

Ora, quando o administrador judicial, figura essencial ao soerguimento recuperacional, não cumpre com o que lhe é devido, é imperioso que a sanção esteja à altura da conduta.

Nesse caso, ao estabelecer em seu artigo 30<sup>83</sup> que o administrador judicial destituído – dentre outras condutas ali estabelecidas – não poderá exercer o mesmo cargo no prazo de 5 (cinco) anos, a Lei nº 11.101/05 visa coibir que este mesmo auxiliar que foi outrora destituído, retorne ao cargo em uma nova recuperação judicial e prejudique, de forma reiterada, algum outro devedor e seus credores.

É inconcebível que o administrador judicial destituído, ou seja, que praticou atos atentatórios à própria justiça e rompeu com a confiança depositada pelo juízo que o nomeou, seja contemplado com outra nomeação em algum outro processo recuperacional sem ter sofrido nenhuma punição ao mesmo tempo que recebe uma remuneração por isso.

---

<sup>82</sup> Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

<sup>83</sup> Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>84</sup> é claro quanto ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI 11.101/2005. 1. **A parte agravante se insurgiu contra a decisão que o destituiu do encargo de Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial, cuja função é de auxiliar do Juízo tanto no procedimento de Recuperação Judicial, onde atua como fiscal, quanto no processo falimentar, onde exerce papel fundamental na arrecadação dos bens, com a finalidade de realização do ativo. 2. O art. 30 da Lei 11.101/2005, estabelece regra clara e precisa para afastar de suas funções o administrador judicial que nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos ou teve a prestação de contas desaprovadas. 3. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste, portanto, havendo a quebra da confiança a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado.** 4. No caso em exame o agravante foi nomeado Administrador Judicial em processo de recuperação judicial após ter sido destituído do encargo de Síndico, de sorte que o referido ato judicial encontra óbice no disposto no artigo 30 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento. (grifado)

Diante de todo o exposto, pode-se inferir que a atuação do administrador judicial não é irrestrita, muito pelo contrário. Sua atuação possui diversas limitações e restrições, com sanções severas a depender da conduta praticada.

#### 4.5 CORRELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Como dito no tópico anterior, o legislador teve de encontrar um equilíbrio para que a atuação do administrador judicial se coadune com o princípio pilar do processo recuperacional, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

De sanções mais brandas até a sanções mais punitivas, o legislador tentou encontrar um meio-termo entre toda a diversa gama de interesses e objetivos presentes na recuperação judicial e a atuação do administrador judicial.

A sua conduta, como já demonstrado, pode aniquilar com qualquer resquício de vida que o devedor e/ou os credores possam esperar com o soerguimento da empresa. No extremo, a sua conduta pode ferir a própria Constituição Federal de 1988.

O princípio da preservação da empresa, como outrora abordado, possui como objetivo principal a manutenção dos empregos, a contínua geração de valor e riqueza para a sociedade, o pagamento de tributos.

<sup>84</sup> TJ-RS – AI: 70045459880 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 14/12/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2011.

Ou seja, em conjunto com o princípio da função social, une, em certa parte e de forma implícita, as premissas da ordem econômica estabelecidas no art. 170 da CF/88 em um só lugar e que norteiam toda a livre iniciativa.

É a ponte que sustenta e, ao mesmo tempo, limita a possibilidade de existência de uma empresa quando colide com os interesses difusos e individuais, pois uma empresa não pode se sobrepor à direitos e garantias fundamentais.

Por óbvio, tal princípio, como qualquer outro, não pode – nem deve – ser aplicado a esmo sob o pretexto de salvação da empresa a qualquer custo. Algumas empresas estão fadadas à falência e assim devem caminhar para que outra surja no lugar e possa otimizar o que, em algum momento, foi iniciado.

E é exatamente nesse liame que a figura do administrador judicial possui extrema relevância. Em que pese possua sanções e responsabilizações decorrentes de seus atos, o administrador judicial, em última instância, é responsável por transmutar para a realidade o princípio da preservação da empresa em cada uma das suas ações.

Ora, ao analisar, por exemplo, mensalmente os documentos contábeis de um devedor e perceber que, a cada mês, a sua situação se deteriora, constatando que, no futuro, a empresa não perdurará - pondo em xeque até mesmo o processo recuperacional-, é imperioso que o administrador judicial intervenha e imediatamente pleiteie a convocação da recuperação judicial em falência.

De igual maneira, o contrário também se aplica. Caso a análise esteja sendo feita de forma errônea, o administrador judicial pode requerer a falência de uma empresa plenamente saudável e, com isso, afetar toda uma gama de interesses que ali existem.

A salvação de uma empresa depende se, além de gerar dividendos para os seus sócios, ela, principalmente, cumpra com a sua função social. Uma empresa que apenas gera lucros para os sócios ou é ineficiente, prejudica todo o ecossistema econômico conquanto ocupa o espaço de uma empresa que poderia estar maximizando a roda capitalista.

Não se buscar salvar o empresário e, sim, a empresa. O princípio da preservação da empresa não deve ser usado como escusa para que os interesses individuais e gananciosos dos sócios prevaleçam em detrimento da própria sociedade como um todo, desvirtuando por completo tal

princípio.

Acerca do tema, Marlon Tomazette<sup>85</sup> é firme na sua posição:

(...) A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade. A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...) (...).

No processo recuperacional isso é ainda mais latente. A recuperação judicial não pode ser um meio de mascarar interesses e egoísmos individuais dos sócios enquanto dilacera toda a sociedade.

Marcelo Sacramone<sup>86</sup>, novamente, sobre o tema entende que:

A proteção do empresário e da atividade sem viabilidade econômica por meio da recuperação judicial pode gerar perda de eficiência, comprometimento da confiança dos credores, insegurança jurídica, em prejuízo de todos. A função social da empresa somente será produzida se a atividade for lucrativa e eficiente. Apenas a atividade economicamente eficiente tem condição de se perpetuar em mercados competitivos e gerar benefícios pretendidos pela Lei a todos.

Nesse ponto, a atenção do administrador judicial deve ser redobrada. Não à toa o legislador o incumbiu com poderes para tanto, como por exemplo a exigência de documentos e informações, a apresentação do relatório mensal de atividades.

Uma atuação ineficiente do administrador judicial, seja pela sua inércia ou pela má prestação do serviço, fere, de igual maneira, o princípio da preservação da empresa.

Ao não se atentar aos atos processuais ou ao ter uma atitude extremamente passiva, o administrador judicial pode retardar uma situação que poderia ser benéfica tanto para o devedor quanto para os credores.

Como exemplo, pode-se citar a demora demasiada em emitir um parecer sobre a alienação de determinado ativo; ou, não acompanhar de forma proativa o cumprimento do plano de recuperação judicial.

---

<sup>85</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 96-97.

<sup>86</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 395

Ou seja, a atuação principal do administrador judicial, em verdade, é saber delimitar até que ponto o princípio da preservação da empresa se aplica no caso concreto ao mesmo tempo em que delimita, também, a sua forma de atuar e equaciona todos os interesses envolvidos no processo recuperacional.

É impossível traçar um limite genérico para todas as condutas que o administrador judicial deve ter, pois, como é sabido, os processos recuperacionais são extremamente peculiares e singulares, variando conforme o devedor, os credores e os fatores externos. Algumas são de mais fácil identificação ou o próprio legislador tratou de expô-las, porém outras irão variar conforme o caso e a situação.

O que se deve ter em mente ao praticar – ou não – determinado ato, é que a decisão escolhida naquele momento, no limite, possui a obrigação de ter como finalidade a preservação da própria Constituição Federal de 1988 e de garantir que todo o arcabouço constitucional, debatido e estabelecido após muita luta, seja respeitado.

## 5. A PANDEMIA DO COVID-19 E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ano de 2020 ficou marcado na vida de toda a humanidade devido a um evento catastrófico: a pandemia do COVID-19. Mais precisamente em fevereiro do mencionado ano, o mundo teve conhecimento de um vírus de origem animal que possui características extremamente peculiares, como o rápido contágio e a alta letalidade, além de possuir uma adaptação singular.

Um vírus que teve origem em uma província chinesa, rapidamente se alastrou pelo mundo inteiro. A rapidez do seu contágio muito se deve pela forma que a sociedade se relaciona no mundo moderno. A conexão e o mundo globalizado, aliado a velocidade cotidiana, se mostrou ser uma combinação explosiva ao ser integrada a esse vírus.

Países extremamente desenvolvidos e países subdesenvolvidos padeceram do mesmo problema ao mesmo tempo que a solução para todos foi a mesma: o fechamento das fronteiras e as restrições a locomoção das pessoas.

No Brasil não poderia ser diferente. O país como um todo sofreu o chamado *lockdown* (em tradução simples seria fechamento) e, devido a isso, quase todos os setores econômicos sofreram uma drástica redução em seus lucros.

Com as pessoas restritas em casa, o consumo é, por óbvio, reduzido, a produção de determinados bens é reduzida e, conseqüentemente, o lucro das sociedades empresárias tende a diminuir.

Com uma demanda e receita cada vez menores, o endividamento das sociedades empresárias tende a crescer, enquanto que para cortar custos, diversos empregados são demitidos, diminuindo, portanto, ainda mais o consumo que já havia sido drasticamente diminuído em decorrência do *lockdown*.

É sábio que endividamento faz parte de toda sociedade empresária – seja pela existência de um certo grau de alavancagem, seja por dívidas decorrentes de inadimplementos -, porém ao concatenar de forma abrupta e quase que instântanea essa variável com uma demanda e consumo extramamente menores, é natural que as sociedades empresárias necessitem de algum tipo de socorro.

Diversas medidas econômicas foram adotadas com urgência para estimular o empréstimo e o

aquecimento da economia (por exemplo: redução drástica da taxa SELIC, utilização do BNDES e de fundos federais/estaduais/municipais para garantir o empréstimo a todos, diminuição da taxa de compulsório a prazo, distribuição de auxílio emergencial, criação de linhas de facilitação de crédito), porém, em que pese todos os esforços empenhados, é natural que algumas sociedades empresárias mesmo assim não consigam se manter.

Em se tratando da temática da recuperação judicial, as sociedades empresárias que já se encontravam em processo recuperacional – e, portanto, em situação econômica extramente fragilizada – tiveram um impacto ainda maior para tentar o soerguimento.

Tendo em vista essa problemática, o Congresso Nacional, em conjunto com acadêmicos de direito e juristas, criaram o Projeto de Lei nº 1397/2020 que, em suma, estabelecia medidas que viriam a ser adotadas até o final do ano de 2020 nos âmbitos dos processos recuperacional e falimentar cujo objetivo era proteger o devedor/falido.

Tal projeto insituía caput do seu artigo 3º<sup>87</sup> que as execuções judiciais que envolviam a discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020 estariam suspensas. Além disso, em seu parágrafo 1º ficou estabelecido a proibição de determinados atos:

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no caput deste artigo:

I - fica afastada a incidência de multas de mora:

a) previstas nos contratos em geral; e

b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias;

II - são vedados os seguintes atos: a) a realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

b) a decretação de falência; e

c) a rescisão unilateral de contratos bilaterais, considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Já em seu artigo 11<sup>88</sup>, o legislador havia criado uma espécie de *stay period* para a fase pós homologação do plano de recuperação judicial, suspendendo as obrigações ali previstas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

De forma breve, o *stay period* encontra-se positivado no artigo 6º<sup>89</sup> da Lei nº 11.101/05 e nada

<sup>87</sup> Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato verificadas na vigência dos prazos mencionados no caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

<sup>88</sup> Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da vigência desta Lei.

<sup>89</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

mais é do que o período de 180 (cento e oitenta) no qual ficam (i) suspensas as execuções em face do devedor, ficam (ii) proibidas qualquer tipo de constrição patrimonial contra o devedor e fica (iii) suspenso o curso da prescrição de determinadas obrigações.

Em sequência, no artigo 12<sup>90</sup> do mesmo projeto, atribuía a possibilidade do devedor apresentar um novo plano de recuperação judicial, permitindo, ainda, que esse novo plano submetesse os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial ao plano antigo<sup>91</sup>. Frisa-se que esse no plano apresentado deveria ter a aprovação dos credores.

O judiciário, sabendo do seu importante e precioso papel para o soerguimento das sociedades empresárias, bem como com a sociedade em geral, exarou através da Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a recomendação nº 63/2020.

Ali estabeleceu-se diretrizes nas quais os juízes, caso assim entendessem, poderiam se basear e, conseqüentemente, decidir sobre determinadas questões e controvérsias durante o período pandêmico.

A recomendação abarca diversas situações de extrema importância e sensibilidade, porém 2 (dois) artigos se destacam: o artigo 3º e o artigo 4º.

No artigo 3<sup>92</sup>, o CNJ recomendou a prorrogação do *stay period* na hipótese que a assembléia

---

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

<sup>90</sup> Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

<sup>91</sup> Art. 12, § 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial.

<sup>92</sup> Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de

geral de credores for adiada e, também, na hipótese de ainda não houver decisão sobre a homologação do plano de recuperação judicial.

Sobre esse ponto, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>93</sup> utilizou-se dessa recomendação para prorrogar o *stay period*. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - PANDEMIA DA COVID-19 - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE.

- **A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.**

- **O "stay period" visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais.**

- **O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens, bem como para a eventual prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, para resguardar o propósito de soerguimento da empresa.**

- A prorrogação do "stay period" é admitida pelo STJ, diante das peculiaridades do caso concreto

- A decisão fundamentada, proferida pelo juízo recuperacional, que reconhece a complexidade do caso e, contemplando a total atipicidade que o mundo enfrenta em razão da pandemia da COVID-19, prorroga o "stay period" está em consonância com a jurisprudência do STJ e com a Recomendação CNJ nº 63, de 31 de março de 2020. (grifado)

Logo em sequência, por meio do artigo 4<sup>o</sup><sup>94</sup>, o CNJ, trazendo a ideia do artigo 12 do Projeto de Lei nº 1397/2020, expõe a possibilidade dos juízes permitirem a apresentação pelo devedor de plano modificativo ao plano de recuperação judicial já aprovado e, inclusive, em fase cumprimento.

Não só isso. No parágrafo único do artigo em comento<sup>95</sup> recomendou-se cautela aos juízes no tocante ao descumprimento do plano de recuperação judicial. Antes de, por exemplo, decretar de plano a falência do devedor pelo inadimplemento de alguma obrigação imposta no plano, os juízes poderiam levar em consideração o caso concreto e como este foi afetado pela pandemia.

---

Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

<sup>93</sup> TJ-MG – AI: 10000191715606030 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis/4º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2020.

<sup>94</sup> Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

<sup>95</sup> Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Além dessa recomendação do CNJ, o judiciário não poupou esforços e nem se imiscuiu do seu dever, sopesando a melhor saída caso a caso para que beneficiasse tanto o devedor quanto os credores.

Novamente, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>96</sup> entendeu da seguinte forma sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial na pandemia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE CRISE ECONÔMICA PROVENIENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101, DE 2005. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e promover a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

2. **Desse modo, a suspensão dos prazos de pagamento das parcelas constantes do plano de recuperação judicial é, excepcionalmente, possível, considerando tratar-se de medida eficaz para o soerguimento da sociedade empresária, que enfrenta a grave crise econômica proveniente da pandemia do COVID - 19.**

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que suspendeu os prazos de pagamento na recuperação judicial. (grifado)

Diante de um evento terrível como esse em comento, é notória a percepção que diversos agentes essenciais tentaram equilibrar, na medida do possível, as condições presentes nesse momento tão singular e, ao mesmo tempo, sopesar a preservação da empresa com os interesses de todos os credores.

---

<sup>96</sup> TJ – MG – AI: 10000160586509016 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/07/2021, Câmaras Cíveis/2º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021.

## 6. CONCLUSÃO

Após todo o exposto sobre o princípio da preservação da empresa e sobre o administrador judicial, bem como a correlação limítrofe traçada entre eles, é possível tecer breves comentários finais sobre o tema aqui estudado.

O processo recuperacional visa o soerguimento da empresa ao mesmo tempo que protege o interesse dos credores. Tal processo é essencial não apenas para os interessados, mas, sim, para toda a sociedade, pois a finalidade precípua e última do mesmo é manter viva a roda econômica.

No processo de soerguimento, o princípio da preservação da empresa é o seu norteador e é baseando-se nele que o processo tramita. Ao fim e a cabo, o processo recuperacional reflete em toda a sociedade: a empresa continua gerando riquezas, empregos, pagando tributos, aquecendo a economia.

Entretanto, não é toda e qualquer empresa que deve ser salva. Nesse ponto, manter uma empresa ineficiente funcionando sob o vel desvirtuado do princípio da preservação é paradoxal e inútil, pois é muito melhor que essa empresa vá à falência para que outra, mais eficiente, ocupe o seu lugar e possa cumprir com o que outrora não pôde ser cumprido.

Para resguardar e otimizar os ditames constitucionais relacionados à ordem econômica e à livre iniciativa, a figura do administrador judicial surge para equacionar o soerguimento do devedor e os interesses dos credores.

Como auxiliar do juízo, o administrador judicial possui papel de extrema relevância conquanto atua para fazer com que o processo recuperacional incorpore o princípio da preservação da empresa.

Sua atuação não é irrestrita. Seus atos devem observar, em última instância, o próprio princípio aqui em comento. Caso a sua conduta prejudique de alguma forma o devedor ou os credores, o administrador judicial pode sofrer sanções estabelecidas na Lei nº 11.101/05 e, também, ser responsabilizado pelos seus atos nas searas cível e penal.

Em mesmo passo, ao atuar no processo recuperacional, o administrador judicial não poderá ter uma atuação passiva, pois há casos em que os sócios utilizam-se de tal meio para fazer prevalecer as suas vontades individuais em detrimento dos credores e da própria sociedade.

Ao praticar determinado ato, o administrador judicial deve ter em mente que qualquer decisão ali tomada reflete não apenas no processo, mas reverbera, também, na sociedade e na Constituição Federal de 1988, nos próprios direitos e garantias fundamentais.

Por óbvio, em situações excepcionais, medidas excepcionais devem tomadas, como no caso da pandemia do COVID – 19. Nesse período, tanto os credores quanto o devedor tiveram que se adequar para que o processo pudesse continuar; e, nesse aspecto, o administrador judicial também, pois atuar sem flexibilizar determinadas exigências feitas em períodos normais, culminaria na impossibilidade de se continuar o processo recuperacional durante a pandemia.

Por fim, vale ressaltar que a atuação do administrador judicial não é algo simples, muito pelo contrário. Sua atuação é necessária para garantir a própria Constituição Federal de 1988. Ele possui o dever de sopesar os interesses de partes distintas ao mesmo tempo em que observa o reflexo disso na economia como um todo.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord). **Temas de direito civil e empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 206.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides Aparecido. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15 Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 1397**, de 2020. Câmara dos Deputados. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664> . Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Recomendação n. 63**, de 31/03/2020, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261> . Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1447082/TO**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma , julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1511186&num\\_registro=201400780431&data=20160513&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1511186&num_registro=201400780431&data=20160513&peticao_numero=-1&formato=PDF) .

Acesso em: 1 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Ceará. **AI: 06217734920198060000 CE 0621773-**

**49.2019.8.06.0000**, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2020. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3276328&cdForo=0> . Acesso em: 4 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Ceará. **AGV: 06260999120158060000 CE 0626099-**

**91.2015.8.06.0000**. Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3083917&cdForo=0> . Acesso em: 4 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **AI: 10023544220168110000 MT**, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/02/2017, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2017. Disponível em: [https://tj-](https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867419789/agravo-de-instrumento-ai-10023544220168110000-mt)

[mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867419789/agravo-de-instrumento-ai-10023544220168110000-mt](https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867419789/agravo-de-instrumento-ai-10023544220168110000-mt) . Acesso em: 5 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 10000191715606030 MG**, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis/4º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2020. . Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000019171560603020201325849> . Acesso em: 13. set. 2021

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 10000160586509016**, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/07/2021, Câmaras Cíveis/2º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000016058650901620212352392> . Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI: 10120250017610001 MG**, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=recupera%E7%E3o%20judicial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-13474&dataPublicacaoInicial=08/06/2018&dataPublicacaoFinal=08/06/2018&dataJulgamentoInicial=29/05/2018&dataJulgamentoFinal=29/05/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **AI: 00282136820188160000 PR 0028213-68.2018.8.16.0000**, Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 14/11/2018, 18º Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006851201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0028213-68.2018.8.16.0000#integra\\_4100000006851201](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006851201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0028213-68.2018.8.16.0000#integra_4100000006851201) . Acesso em: 6 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. – **Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001** (Recuperação Judicial do Grupo OI). Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana. Decisão de fls. 91223/91224. Data: 22/07/2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2016.001.176528-1> . Acesso em: 2 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI: 00359403120178190000**. RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento : 05/09/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047F71D2E1D3AAD1E214E7997599136AE5C506612D220C&USER=> . Acesso em: 2 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI: 70045459880 RS**, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 14/12/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20967508/agravo-de-instrumento-ai-70045459880-rs-tjrs> . Acesso em: 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI: 40289528220178240000**. Forquilha 4028952-82.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) . Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI: 20229815720218260000 SP 2022981-57.2021.8.26.0000**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2021. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14627169&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_1bee5f5cc68a47b0b5b6508d19bb29ed&g-recaptcha-response=03AGdBq279ux-vpIECLc213Mw7kKSSgCIMOrTj\\_PpsDV5U7mRqzrospWi8992gmkyqkYg50FCecJZhbjNjaq86UpmmLO3ImTfZStazK3GHelvOj2dh9y7c5dkGhPbdSa-](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14627169&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1bee5f5cc68a47b0b5b6508d19bb29ed&g-recaptcha-response=03AGdBq279ux-vpIECLc213Mw7kKSSgCIMOrTj_PpsDV5U7mRqzrospWi8992gmkyqkYg50FCecJZhbjNjaq86UpmmLO3ImTfZStazK3GHelvOj2dh9y7c5dkGhPbdSa-)

[AHQsXVIZF9mCYnAKMH7xb\\_juaBxaVjGVjuagwDPrPcAKLdRLy2NHUmN52DuXxkkNCYnMNhgfc3Y4by2pjemuTFPNTSEyaYGT8WJSmL7ehbgGnSQIGvMYIhbtbnt9wDUn5ixuHM1DVWtIchpzYZ6OpxcOKPQkJvdHanwklK1ddG4NI2D28XQMbi72jndg3GO3pz6QShrEsEBBu8\\_ZdeIEHlQzYcSVFIOk1ennlC\\_Vqvd4m4qbeH70U-7shBihX2ldCu\\_SdGe7P4VG\\_OR1e\\_TpCi6sndgg2tmAvb6DNZ-7iloBca3GInngQwvC9VkuzvRZNjtnnzUfb1hZcuqgHHIMTLQ8tLxpzCUIYA\\_Y3P2mu3bN-NnIjirSjBU6Q1kb8PFmh4ccqi2awP\\_4tMqCJednRtXyoYi8SbQ](https://www.pqcd.com.br/ahqsxvzf9mcyakmh7xb_juaBxaVjGVjuagwDPrPcAKLdRLy2NHUmN52DuXxkkNCYnMNhgfc3Y4by2pjemuTFPNTSEyaYGT8WJSmL7ehbgGnSQIGvMYIhbtbnt9wDUn5ixuHM1DVWtIchpzYZ6OpxcOKPQkJvdHanwklK1ddG4NI2D28XQMbi72jndg3GO3pz6QShrEsEBBu8_ZdeIEHlQzYcSVFIOk1ennlC_Vqvd4m4qbeH70U-7shBihX2ldCu_SdGe7P4VG_OR1e_TpCi6sndgg2tmAvb6DNZ-7iloBca3GInngQwvC9VkuzvRZNjtnnzUfb1hZcuqgHHIMTLQ8tLxpzCUIYA_Y3P2mu3bN-NnIjirSjBU6Q1kb8PFmh4ccqi2awP_4tMqCJednRtXyoYi8SbQ). Acesso em: 11 set. 2021.

CAMPINHO, Sergio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

\_\_\_\_\_. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. **Direito falimentar contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 28 ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DÍAZ, Marta Zabaleta. *El principio de conservación de la empresa en la ley concursal*. Madri: Civitas, 2006.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14ª ed. Atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências**, 1ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 477.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.139.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 168.